

AÇÃO CONTROLADA COMO MEIO DE PROVA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LEI 12.850/2013

Jennifer Mick-Lene Monte Magalhães¹
Sérgio Mitsuo Tamura²

RESUMO

O presente trabalho trata do tema “ação controlada como meio de prova na organização criminosa Lei 12.850/2013”. Trazendo os conceitos e espécies da criminalidade organizada. O crime organizado é um fator em constante crescimento, que vem percorrendo seu espaço na legislação brasileira. Diante disso, existiu a inevitabilidade da realização de mecanismo e alta eficiência, para que essa associação seja afrontada de forma eficaz. Um desses mecanismos que contribui para a investigação de organização criminosa é o flagrante especial afamado como ação controlada, que é aplicada para a coleta de provas, visando não só prender em flagrantes os membros desse grupo, como também, principalmente, seus líderes. Assim, o presente trabalho denota discussões doutrinárias sobre o conceito de organização criminosa, que constituía grande desordem, até o aparecimento da legislação que presidi esse grupo atualmente, bem como legislações e fundamentações doutrinárias que cingem a ação controlada como ferramenta de combate ao crime organizado. Assim sendo, o propósito deste trabalho é mostrar que a ação controlada é um meio de obtenção de prova legítima e eficiente, aplicada para indicar o maior número possível de envolvidos, e principalmente, os chefes dessas organizações, tendo como função encerrar suas ações criminosas completamente.

Palavras-chave: Ação controlada. Organizações criminosas. Meio de Prova. Procedimento.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo mostrar a ação controlada como meio de provas na organização criminosa Lei 12.850/2013, através de estudos de caso e análise de julgados, visando identificar os resultados, requisitos, e procedimento da ação controlada, analisando como técnica de investigação a formação de constituir provas ao crime organizado.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Jennifer Mick-Lene Monte Magalhães da disciplina TCC II, turma DIR 14/1 BN. E-mail – jennifer.micklene@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). Sérgio Mitsuo Tamura E-mail – mitsuotamura@hotmail.com.

Primeiramente, será analisado o conceito de organização criminosa, visando esclarecer o que significa esse instituto, bem como a trajetória de sua implementação, iniciando-se com a discussão que norteia o assunto através da Lei nº 9.034/95, antiga lei de organizações criminosas, passando pela Convenção de Palermo, até chegar a uma interpretação conceitual plena por meio da Lei nº 12.850/13. Com o propósito de compreender como essas leis são exercidas, apresentando suas formas de investigação e os meios de obtenção de prova incluído da referida Lei.

Refere-se a uma lei moderna que gera condutas contrárias, positivas e negativas, tanto para a sociedade como para os doutrinadores, trazendo novos atributos de investigações de pessoas e organizações criminosas, especialmente alcançando os direitos individuais dos cidadãos. Será observado, o conceito de ação controlada, denotando seus requisitos principais para esse procedimento. Será examinada a utilização da ação controlada como técnica de investigação indispensável para a obtenção de provas, utilizada principalmente pela Polícia Federal em operação importantes, criadas para investigar as organizações criminosas

2. Conceito de organização criminosa

A finalidade desta pesquisa é mostrar a ação controlada como meio legítimo de combate ao crime organizado. Contudo, é importante mostrar primeiramente o conceito deste instituto, e como ele é visto no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos últimos tempos a sociedade passou por várias modificações, juntamente com elas houve o crescimento da criminalidade organizada, querendo que a legislação brasileira se adequasse a essa nova realidade, através de novos procedimentos de investigação e obtenção de prova, pois os previstos no Código de Processo Penal de 1941 não estavam decorrendo de uma forma satisfatória e eficiente. O crime organizado é visto como uma organização de pessoas com a finalidade de realizar delitos de descrédito social e claro conteúdo econômico.

A lei 12.850/2013 foi instituída com o objetivo de combater o crime organizado, e suas organizações criminosas com mais eficácia nos dias atuais. A Lei 12.850 foi publicada no dia 02/08/2013 e entrou em vigor no dia 19/09/2013. Antes

da nova lei, era crescente o entendimento no sentido de que, enquanto a lei brasileira não fornecesse um conceito legal, seria possível a aplicação do conceito oferecido pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), pois a omissão legislativa promovia parcela da doutrina a emprestar a definição concedida pela Convenção de Palermo, contudo uma convenção em nenhum momento poderia criar crimes e impor penas, pois seria uma desonra ao princípio da legalidade.

Desta forma, com o decorrer do tempo transfigurou-se a necessidade de criações de leis específicas para definir organização criminosa, por mais que a Convenção de Palermo tenha transmitido seu conceito, a lacuna legal não foi resolvida, inexistindo a possibilidade de punição pelo crime de organização criminosa e aplicação dos demais institutos e dispositivos já aludidos que lhe faziam referência.

3. Consideração iniciais sobre a Lei 12.850/2018

A Lei 12.850 foi publicada no dia 02 de agosto de 2013 e entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. Por tanto, a partir desta data todos os acontecimentos praticados serão regidos pela nova lei. Através desta Lei foi criada pela primeira vez o crime organizado no Brasil. O avanço na legislação brasileira foi bastante pertinente, pelo fato da atuação dessas organizações criminosas no mundo moderno, serem bastante complexas, gerando assim uma demanda de punição penal por parte do Estado brasileiro, que precisa de uma estrutura legal mais eficiente para afrontar o crescimento desse fenômeno criminoso (BARBOSA,2015)

Conforme o entendimento adotado, trataremos o que foi expresso pela Lei 12.850/2013, artigo 1º, § 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.

O § 1º da referida lei, se inicia dizendo que integram como componente da organização criminosa “4 ou mais pessoas de modo estruturado e organizado, com o desfecho de obter proveito de qualquer natureza perante outrem mediante prática de crimes”, caracterizando assim um crime formal, que é consumado mesmo sem a obtenção do resultado na forma de integrar a organização (MENDRONI, 2015).

Com a inovação desta Lei, podemos diferenciar organização criminosa de associação criminosa, o termo que antes era definido por quadrilha ou bando agora passa a ser associação criminosa no Código Penal. Essa distinção é pautada na punição deles, mediante a gravidade da tipicidade, havendo associação criminosa a pena de um a três anos de reclusão. E organização criminosa uma pena de três a oito anos de reclusão. Dessa forma Nucci (2015, p. 19-20):

A revogada Lei 9.034/1995, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo penal incriminador para tal atividade. Assim sendo, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal incriminador do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Tecnicamente, pois, aprimorou-se o sistema, incluindo um tipo específico para punir o integrante da organização criminosa, além de alterar a redação e modificar o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal.

Nesta sequência, afirma Nucci (2015, p. 17) que “a finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa, a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas”

O que diferencia a associação criminosa e organização criminosa é o fato de associação criminosa requerer três ou mais pessoas, dispensando organização ordenada e distribuição de tarefas, a busca de vantagem para o grupo é mais comum, porém dispensável, já o crime organizado estabelece quatro ou mais pessoas, prevê estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de conseguir vantagem de qualquer natureza, como a associação criminosa expõe em cometer crimes, e a Lei 12.850/2013 integra crimes e contravenções penais.

Com a entrada em vigor a aplicação da Lei 12.850/2013 está restrita aos crimes praticados pelo fato de apresentar uma novatio legis incriminadora, sob pena de ser descumprido o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 que cita que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Dessa forma, Cunha e Pinto

(2014,p.17):

Com a nova Lei, a figura de organização criminosa deixou de ser “apenas” uma forma de se praticar crimes para se tornar delito autônomo, punido com reclusão de 3 a 8 anos. Novatio legis incriminadora, o tipo, obviamente, não retroage para alcançar os fatos esgotados antes da vigência da nova ordem.

Apesar disso, por se referir em um crime duradouro, não se admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade em permanência para se configurar, se o delito se iniciou antes do dia 19/09/2013, e se prolongou até a entrada em vigor na nova lei, é aceitável a sua responsabilidade através do novo tipo penal.

Com efeito, pode ser o sujeito ativo pessoa física e capaz, cumpre ser constituído, até mesmo, por menores de 18 anos, que, embora não obtém capacidade para responder o delito, são partes indispensáveis para a formação deste grupo. Desta forma acrescenta Nucci (2015, p.22):

“O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza”.

O crime de organização criminosa é grave o bastante para permitir a decretação cautelar do réu, caso ocorra porte de armas, ou a participação de criança ou adolescente será julgado causa para o aumento da pena, o que torna ainda mais útil a prisão preventiva. De acordo com o art. 288, CP:

“Parágrafo único: A pena aumenta- se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ”

Se houver suspeita de um servidor público pertence a uma organização criminosa, poderá o juiz decretar que afaste do cargo como uma medida cautelar, entretanto, ocorre que o desligamento de suas funções, o servidor público investigado, ou já acusado, não poderá ter abatimentos no cancelamento do seu

salário, por ser um afastamento obrigado, isto é, por força de uma decisão judicial, assim como o impedimento de exercer função ou cargo público pelo prazo de oito anos, conforme o artigo 2º, parágrafo 6º da Lei 12.850/2013. Conforme, apresenta Nucci (2015,p.33):

Cuidando-se de medida processual cautelar, mantém-se a remuneração do servidor. O foco para o seu afastamento é a conveniência da investigação ou da instrução processual. Nota-se que, havendo grave comprometimento à instrução (ameaça a testemunha, destruição de provas etc.), é caso de decretação da prisão preventiva (art.312, CP).

Assim sendo, o servidor permanece recebendo a remuneração de acordo com a medida processual cautelar, art.319, VI, do CPP, que não poderá acarretar na suspensão do recebimento de seus vencimentos, sob pena de descumprir preceitos constitucionais em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, pois não existe interesse de penalizá-lo através deste ato, mas retirar o servidor para que de nenhuma maneira ele possa interferir nas investigações criminais.

4. DA AÇÃO CONTROLADA COMO MEIO DE PROVA

Baseia-se em um procedimento especial de investigação, por meio da qual a autoridade policial ou administrativa, mesmo entendendo que existem indícios da prática de um ato ilícito em curso, atrasa, a intervenção neste crime para um momento futuro. O objetivo é de conseguir coletar mais provas, encontrar coautores e partícipes da tarefa criminosa, reaver o produto ou proveito da infração, ou restagar, com segurança, eventuais vítimas. De acordo com Nucci, (2015, p.77)

Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado.

A ação controlada era prevista no art. 2º inciso II da revogada Lei nº 9.034/95, e tem a seguinte redação:

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de prova

II - A ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”

A afirmação acima, bem como o dispositivo elencado na antiga lei, leva ao entendimento de que a ação controlada atrasa interferência policial ou administrativa, tornando-se uma ação praticada por organização criminosa ou a ela relacionada, desde que seja cuidada em observação e o acompanhamento para que a medida legal se realize no momento mais operativo à formação de provas e o alcance de informações.

A ação controlada é tratada como uma exceção à regra geral da prisão em flagrante e por este motivo, antes de explorar o conceito deste tema na legislação vigente, é importante entender o que se trata a prisão em flagrante e suas modalidades.

5. Flagrante

O art. 301 do Código de Processo Penal Brasileiro expõe que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. De acordo com este dispositivo, Tourinho Filho (2014, p.891) traz um conceito simples e geral sobre o flagrante:

Flagrante, do latim *flagrans*, *flagrantis*, traduz a ideia daquilo que está em chamas, que está crepitando. Daí a expressão “flagrante delito” para significar o delito no momento da consumação. Prisão em flagrante delito é a prisão da pessoa surpreendida no mesmo instante da perpetração da infração

Deste modo entende-se que o flagrante ocorre quando o agente é interceptado ou por autoridade policial, ou por outra pessoa no momento em que está cometendo o ato ilícito, facilitando assim sua identificação e sua prisão, uma vez que foi pego no ato da ocorrência da infração penal de maneira evidente

A prisão efetuada por alguém do povo é considerada um flagrante facultativo, uma vez que a pessoa tem direito de escolha de realizar a prisão ou não. Porém se o sujeito ativo se tratar da polícia, o flagrante deverá ser obrigatório, pelo fato de a lei determinar o dever dessa autoridade em realizar o ato. Se houver omissão por parte da polícia na prisão em flagrante, esta deverá responder a sanções administrativas e também a sanções penais, quando a negligência caracterizar delito de prevaricação (TOURINHO FILHO, 2014).

Quanto ao sujeito indolente da prisão em flagrante, é dito no mencionado art. 301 que pode ser qualquer pessoa, ou seja, na parte do dispositivo em que diz “quem quer que seja” fica nítido o entendimento de que o legislador quis atribuir essa modalidade de prisão a qualquer um que estiver infringindo a lei.

Porém, este preceito não é pleno, uma vez que existem algumas imunidades prisionais referentes à essa modalidade de prisão que impossibilita a prisão de pessoas, pelo fato de exercerem funções ou cargos estipulados em lei. Temos como exemplo o Presidente da República, de acordo com o art. 86, § 3º da Constituição; os diplomatas conforme a convenção internacional; os membros do Ministério Público e os magistrados, que apenas serão presos em flagrante se cometerem crimes inafiançáveis; os membros do Congresso Nacional de acordo com o art. 53, §2º da Constituição.

6. Requisitos como Meio de Prova

Observamos então a importância da ação controlada ao longo da ação penal com destino a obtenção de provas, são provas de natureza mais visível de acordo com seu longo tempo para investigações, buscas e infiltrações. A lei não determina expressamente, mas devem ser denotados, ao menos, os seguintes requisitos:

6.1 Infração Penal

Tratar-se de infração penal praticado por organização criminosa ou pessoa a ela ligada, necessitando ser usada com responsabilidade e sob as premissas legais, visando o fato criminoso e o correto exercício do direito de penalizar.

A ação controlada não é autorização para toda e qualquer infração penal, por mais grave que seja. Trata-se de mecanismo criado para o combate ao crime organizado, voltando-se, portanto, aos delitos praticados nesse cenário. Lembremos que, prevalecendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal, bem como da indeclinabilidade da investigação, em razão de crime da ação pública incondicionada, assim que se vislumbra, por exemplo, um flagrante, deve a autoridade policial prender de imediato o agente, lavrando o respectivo auto. Por vezes, assim agindo, pode deter o criminoso de menor importância, permitindo que o líder do agrupamento, despertado pela prisão efetivada, fuja. A ação controlada mitiga o poder estatal de agir imediatamente após a conduta da polícia. NUCI (2015, p. 78)

Diante a prática de infrações penais de caráter transacional, independente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima subjetiva, caso ultrapasse as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, permitindo essa atividade se caracterizar a organização criminosa. Evidentemente, que o contrário é da mesma forma verdadeiro, ou seja, a infração penal tem origem no exterior, atingindo o território nacional.

6.2 Investigação Formal

Somente à autoridade policial pode decidir sobre retardar a decisão do flagrante ou a ação controlada, devendo tudo ser narrado com detalhes nos autos da investigação e adiante sim, avaliado jurisdicionalmente a reparo ou não desse procedimento.

‘Existir investigação formal instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa: a ação controlada não pode ser medida informal de investigação; há que se instaurar o procedimento adequado para acompanhar a conduta da polícia’; NUCI, (2015, p. 78)

6.3 Mecanismos de infiltração de Agentes

Se até tempo atrás, a infiltração policial era abordada de forma relapsa, a nova lei das Organizações Criminosas, passa a prescindir maior atenção à matéria, cuidando de regulamentar este importante procedimento investigatório.

Encontrar-se a organização criminosa em permanente e atual observação e vigilância, inclusive pelo mecanismo da infração de agentes: a ação controlada não pode nascer por mero acaso, mas precisa ser fruto da observação e do acompanhamento das atividades da organização criminosa; um dos importantes mecanismos idealizados para essa vigilância é a infiltração de agentes. NUCI, (2015, p. 78,79)

A crítica se baseia na utilização de fraude e da mentira pelo agente infiltrado, e na conivência do Estado com a utilização dessa técnica especial de investigação.

6.4 Provas

Denota-se que ação controlada é um influente mecanismo no direito processual penal, pois dá dimensão para que a ação penal seja investigada de forma concreta e eficácia, tornando com que as provas obtidas e suas ações tomadas sejam estabelecidas com maior clareza e qualidade.

Ter o objetivo de amealhar provas para a prisão e/ ou indiciamento do maior número de pessoas: retardar a intervenção policial ou administrativa deve ter propósitos específicos e relevantes, consistente em conseguir o mais amplo espectro de provas com o objetivo de desbaratar a organização, identificar seus integrantes, reaver o produto ou proveito dos delitos, enfim, ter incontestado ganho pela ação retardada do estado NUCI, (2015, p. 79)

Denotamos a importância da ação controlada ao longo da ação penal para a obtenção de provas, tendo em vista o fato de que as provas obtidas ao decorrer dessa ação penal são provas de natureza mais visível cabido ao seu longo tempo para investigações, apurações e infiltrações.

6.5 Desnecessidade de prévia autorização judicial

Como é notável, a nova Lei da Organização criminosa em nenhum momento menciona à necessidade de prévia autorização judicial. Retrata somente à necessidade de prévia comunicação à autoridade judiciária competente. Lima, (2007, p.743)

A Lei nº12.850/2013 fez certo ao dispensar a prévia autorização, solicitando somente a comunicação. Tendo em vista que algumas vezes os fatos se desenvolvem de forma muito ágil e não daria tempo para se aguardar uma decisão judicial.

6.6 Limites Fixados pelo Magistrado

O magistrado poderá estabelecer a autoridade policial que não deixe determinadas condutas violarem de forma excessiva ou irreversível o bem jurídico.

Respeitar os eventuais limites fixados pelo magistrado: não deve ser a regra, mas a exceção, pois não cabe ao juiz fixar os parâmetros da ação controlada, uma atividade típica de investigação. Quem mais pode saber até onde ir é o delegado, e também o Ministério Público, menos o magistrado, que não deve buscar provas nessa fase investigatória. Entretanto, em casos excepcionais, é preciso a intervenção judicial impondo alguns limites, em especial quando envolver intervenções mais contundentes, como quebra de sigilo bancário ou fiscal, interceptação telefônica etc. NUCI, (2015, p. 79)

Apesar de frisar nos limites, acredito que o juiz poderá também indeferir a ação controlada, provocando a imediata intervenção policial em todo o momento que não estiverem previstos os requisitos legais ou quando atrasar tal procedimento.

6.7 Procedimento

A soberania policial ou administrativa comunica o juiz sobre a realização da ação controlada, constatando o interesse da medida e o planejamento de atuação, instaura-se inquérito policial para elaborar o crime de organização criminosa e dos delitos por ela praticados.

A comunicação deverá ser sigilosamente repartida no setor de protocolo da Justiça, de maneira que não poderá conter informações que possam mostrar a operação que irá ser efetuada. Conforme, conceitua o art. 8º, § 2º, da Lei 12.850/2013 que “a comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada”. Na verdade, o inquérito é o primeiro procedimento a ser distribuído ao juiz competente; no seguimento, vem a comunicação de ação controlada, que não mais precisa de distribuição, considerando haver juiz certo.

“O importante é enviar a referida comunicação em envelope lacrado, sem que chegue ao conhecimento de qualquer serventário da justiça ou da polícia. Da mesma forma, ocorrerá a devolução à autoridade policial.” NUCI, (2015, p. 80)

Até que o postulado seja encerrado, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado da polícia, garantindo com êxito as investigações, ao fim da diligência, a autoridade policial ou administrativa deverá elaborar um auto detalhado acerca da ação controlada.

Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o atraso da intervenção policial ou administrativa meramente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como destino do investigado, de modo a moderar os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime. De acordo com art. 9º da Lei nº 12.850/2013.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho de pesquisa, é possível mostrar a ação controlada como um meio de obtenção de provas de extrema eficiência, que colabora de maneira satisfatória para o combate às organizações criminosas. Diante disso, foram trazidos ao presente trabalho os conceitos da organização criminosa.

Visando esclarecer o que significa esse instituto, bem como a trajetória de sua implementação, iniciando-se com a discussão que norteia o assunto através da Lei nº 9.034/95, antiga lei de organizações criminosas, passando pela Convenção de Palermo, até chegar a uma interpretação conceitual plena por meio da Lei nº 12.850/13. Como o objetivo de melhor entender como atuam, assim como apresenta as formas de investigação e os meios de obtenção de prova contidos na referida Lei.

Destaca-se também, que a ação controlada é utilizada em conjunto com outros meios de obtenção de provas, principalmente seus requisitos eficazes, o que possibilita um laudo probatório vasto, com capacidade de justificar a propositura de ação penal contra os membros infratores desses grupos, bem como fundamentar decisões favoráveis à repressão dos mesmos.

Essa técnica se dá pelo retardamento da ação policial, possibilitando uma maior coleta de provas no que diz respeito ao modus operandi desses grupos, resultando na prisão de muitos membros relacionados, principalmente os “chefes” que lideram todas as ações das organizações. Esse é o principal objetivo do flagrante prorrogado, coletar provas para que posteriormente seja possível desestruturar a organização criminosa por completo.

REFERÊNCIAS

Anselmo, Marcio Adriano. O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado. 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado>. Acesso em 15 out. 2018

BARBOSA, Adriano Mendes. Da organização criminosa. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; B (orgs.). Organizações criminosas: teoria e hermenêutica da Lei nº 12.850/2013. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2015. P. 81-136.

MENDRONI, Marcelo B. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado Lei Nº 12.850/13, 2. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado: volumes 1 e 2. 15. Ed., revista de acordo com a Lei n. 12.850/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014

Ortega, FaviaTeixaira . Em que consiste a ação controlada?, 06 mai. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/334547460/em-que-consiste-a-acao-controlada>. Acesso em 15 out. 2018.

Legislações usadas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- _____. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- _____. Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004
- _____. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.
- _____. Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013.